



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10783.901451/2014-63
ACÓRDÃO	3202-004.273 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DIREITO CREDITÓRIO. RETIFICAÇÃO DCTF. POSSIBILIDADE.

A retificação da DCTF nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, acompanhada dos documentos fiscais que deram base ao correto valor do tributo informado na DCTF retificadora possibilitam o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a legitimidade integral do crédito informado no PER/DCOMP.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 23ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/08), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente REALMAR DISTRIBUIDORA LTDA.

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente de Declaração de Compensação (Dcomp), cujo crédito provém de pagamento indevido ou a maior da contribuição ao PIS, referente ao fato gerador de outubro/2013.

A DRF/Vitória-ES, por meio do despacho decisório de fl. 112, indeferiu o pedido porquanto o Darf relativo ao crédito indicado no PER/DCOMP já havia sido utilizado para extinguir o próprio tributo, não restando crédito a restituir.

Cientificada do despacho e inconformada com a não homologação da compensação, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, de fls. 2/3, alegando, em resumo, que recolheu a contribuição no valor de R\$ 172.646,90 quando o correto seria R\$ 78.272,27, mas devido à falha operacional não retificou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários (DCTF) em tempo hábil.

Alega ainda que tem direito à compensação do indébito de acordo com a legislação de regência.

Em decisão por unanimidade, a 23ª TURMA/DRJ/08 votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em decisão por unanimidade, a 16ª TURMA/DRJ/08 votou para julgar parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Do mérito

Segundo informa a Recorrente, fora recolhido indevidamente o valor de R\$ 172.646,90 a título de PIS (código de receita 6912), com vencimento em 25.11.2013 e período de apuração outubro/2013. No entanto, o correto valor apurado em DACON para o referido tributo seria de R\$ 78.272,27.

Destarte, uma vez apresentada a declaração de compensação (DCOMP) para o aproveitamento do crédito correspondente ao pagamento indevido ou a maior, o mesmo fora indeferido porque a DCTF retificadora somente foi transmitida após a primeira análise da DCOMP em questão.

Argumenta a Recorrente, que devido a essa falha, a Receita Federal concluiu, equivocadamente, que não haveria crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Aduz que em sua manifestação de inconformidade, este contribuinte juntou a DCTF retificadora do período, transmitida em 30/05/2014, às 14:22:50 (portanto, antes mesmo do despacho decisório que não homologou a DCOMP), já com o correto valor do débito do tributo, isto é, R\$ 78.272,27.

O Acórdão recorrido corroborou o entendimento do Despacho Decisório sob fundamento de que para existência do saldo a restituir seria necessário que a Recorrente tivesse retificado sua DCTF até a transmissão do seu PER/DCOMP e comprovado, mediante apresentação dos livros contábeis e fiscais a natureza e o quantum dos créditos descontados, ou seja, a veracidade dos créditos tardiamente alegados, em observância ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente sustenta que nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2, não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação.

Quanto a premissa contida no Acórdão de que, para fazer jus ao crédito, deve ser comprovada a liquidez e certeza do indébito nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional,

a Recorrente informa que já existe nos autos a DCTF retificadora, a teor do que prevê o art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49/2001.

Ademais, a Recorrente argumenta que teve a DCTF retificadora homologada pela DRF, sendo a DCTF retificadora a que deve prevalecer. Vejamos:

Importante observar que, apesar a DCTF objeto do termo de intimação acima é exatamente a DCTF retificadora transmitida por este contribuinte e que reduziu os valores de COFINS e PIS do período de apuração out/2013 e que, inobstante a intimação fazer referência apenas ao tributo COFINS, o resultado da homologação da DCTF em relação à COFINS é, por simetria, o mesmo aplicável ao PIS, já que ambos os tributos têm a mesma base de cálculo.

No curso do PAF nº 10783.724.501/2018-14 (cópia integral ora em anexo), verifica-se foram incluídas em malha para homologação outras DCTFs retificadoras também e o resultado deste PAF foi o seguinte:

É que a DCTF retificadora em questão, após ser retida em malha, foi homologada/processada, como prova a cópia integral do processo administrativo nº 10783.724.501/2018-14 em anexo:

Conclusão

9. Tendo em vista o escopo deste trabalho, **DECIDO:**
 - a) **Aceitar, sem análise, a DCTF retificadora nº 1002.013.2018.1861394723, para o débito de Cofins de out/2013;**
 - b) Aceitar, com análise, as DCTF retificadoras de IRPJ e CSLL para todos os meses de 2013, além da DCTF retificadora nº 1002.016.2018.1861561390, para o débito de IRPJ, elencados na tabela do parágrafo 2, acima.
 - c) Rejeitar, com análise, a DCTF retificadora nº 1002.016.2018.1861561390, para o débito de CSLL.
 - d) Encaminhar este processo ao SECAT/DRF/VT/ES para ciência desta Deisão ao contribuinte, com concessão do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar impugnação.

Ou seja, a decisão proferida no PAF nº 10783.724.501/2018-14 (cópia integral ora em anexo) foi no sentido de aceitar (e, portanto, homologar) a DCTF retificadora para o débito do período de apuração out/2013 a título de COFINS e, por consequência, de PIS também, já que são tributos como mesma base de cálculo e forma de apuração. (Grifou-se).

Assiste razão à Recorrente.

Com efeito, é possível a retificação da DCTF nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2. Paralelo a isso, verifica-se que a Recorrente anexou os documentos fiscais que deram base ao correto valor de PIS informado na DCTF retificadora do período de apuração out/2013, a saber:

- a) recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD-Contribuições) do período de apuração de out/2013, com a informação valor de PIS de R\$ 78.272,27;*
- b) Apuração fiscal dos tributos PIS e COFINS do período out/2013, que confirma o débito de PIS de R\$ 78.272,27;*
- c) Crédito e Débito por CST para a determinação e apuração fiscal dos tributos PIS e COFINS de out/2013 que confirma o débito de PIS de R\$ 78.272,27;*
- d) Demonstrativo fiscal dos créditos apurados no período;*

e) Registros fiscais com a consolidação das operações por CST, alíquota e bloco da EFD-Contribuições, e confirmação do débito de PIS de R\$ 78.272,27;

f) DCTF retificadora mais recente do período de out/2013, transmitida já em 2018 e homologada/processada em 2018 depois de passar pela malha, conforme PAF 10783.724.501/2018-14 (vide cópia integral em anexo); e g) Todas as páginas da DCTF retificadora homologada/processada, com valor de PIS de R\$ 78.272,27.

Ademais, uma vez aceita a DCTF retificadora da Recorrente no que diz respeito ao tributo COFINS e, por simetria, também ao tributo PIS, do período de apuração out/2013, deve-se considerar como débito de PIS declarado informado na DCTF retificadora de R\$ 78.272,27 e, portanto, deve ser reconhecido o crédito deste contribuinte de R\$ 94.374,63, correspondente à diferença entre o que pagou de PIS (R\$ 172.646,90) e o correto valor do débito informado da DCTF retificadora (R\$ 78.272,27).

Pelo exposto, o Acórdão recorrido deve ser reformado para reconhecer a legitimidade integral do crédito informado na DCOMP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a legitimidade integral do crédito informado na DCOMP.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe